



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.222 - SE (2017/0048461-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201
MARCELLA PLECH PEREIRA CAYRES - SE007575
AGRAVADO : MARIA HELOISA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE - SE003691
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DA CORTE SUPREMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANOS MORAIS OU ALTERNATIVAMENTE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.222 - SE (2017/0048461-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CUNHA LTDA
ADVOGADOS : ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209
FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201
MARCELLA PLECH PEREIRA CAYRES - SE007575
AGRAVADO : MARIA HELOISA SILVA SANTOS
ADVOGADOS : DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE - SE003691
HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA CUNHA LTDA contra decisão monocrática por mim proferida, às fls. 344-349 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL (2015). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL. PRESSUPOSTO INAFASTÁVEL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ fl. 344).

Nas razões do agravo interno, às fls. 353-360 e-STJ, a parte sustenta essencialmente que "*Para exame da questão federal, não haverá necessidade de reexame das provas produzidas, afastando assim o óbice para o conhecimento dos recursos excepcionais ditado pelo teor da Súmula 07 STJ*" (e-STJ fl. 357).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.222 - SE (2017/0048461-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo interno deve ser desprovido em virtude da incidência das Súmulas 282 e 356 da Corte Suprema e 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio, trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, o Tribunal de origem ao decidir a controvérsia não emitiu juízo sobre o artigo 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, não se manifestando sobre a alegação da recorrente de que a inversão do ônus da prova somente ocorreu da prolação da sentença, carecendo, assim, do necessário prequestionamento. Ademais, verifica-se que a parte agravante olvidou-se de opor embargos declaratórios, a fim de sanar a referida omissão, o que faz incidir, na espécie, as Súmula 282 e 356 da Corte Suprema.

Quanto as demais alegações, observa-se que o Tribunal do Estado de Sergipe após uma minuciosa análise das provas carreadas nos autos manteve a decisão que entendeu estar caracterizado o direito da requerida em ser compensada a títulos de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fundamentou e decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

No caso dos autos, vê-se que durante as reuniões de condomínio foi levantado pela autora e outros condôminos o defeito no aquecedor de seus apartamentos, os quais apresentavam problemas quanto à pressão da água quente e fria.

Registre-se, inclusive, que na ata da reunião do dia 31/10/2012, o preposto da construtora se prontificou a reparar o mencionado vício, o que não foi feito, tanto que no dia 08/01/2013, a requerente enviou comunicado a ré sobre a continuidade do problema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, não há que se falar em ausência de responsabilidade da construtora pelo ocorrido no apartamento da autora.

Por oportuno, vale ressaltar, que o consumidor tem direito à reparação pelo dano material e moral, nos termos do artigo 6º, VI do CDC.

Com relação ao dano material sofrido, restou patente do laudo pericial acostado ao feito que “Os danos verificados no dia da visita (armários da cozinha e da área de serviço, pintura danificada da parede do quarto da suíte máster, luminária danificada, de película da porta da área de serviço e fogão danificado) somam um prejuízo em tomo de R\$20.000,00 (Ver anexo 1- Orçamento dos armários).” (fls. 68).

Assim, deve a autora ser indenizada em aludido montante.

No tocante ao dano moral, não resta dúvida acerca da sua demonstração nos autos, não só com relação à frustração decorrente da compra de um apartamento novo, o qual apresentou defeitos, havendo descaso da construtora para solucioná-los, mas principalmente, pelo escoamento de água e danificação de vários dos seus móveis ao retornar de viagem.

Na realidade, cuida-se de um problema que seria de fácil resolução para a requerida, que poderia assim que teve ciência do defeito rapidamente resolver o impasse, com a troca do produto.

Passo, por fim, a analisar a questão do valor da indenização, o qual foi fixado em R\$ 15.000,00, (quinze mil reais).

Nesse toar, é sabido que não há uma medida predeterminada para sua fixação, cabendo ao magistrado, dentro do prudente arbítrio, fazer a aferição. Deve o julgador na execução dessa difícil tarefa, agir com cuidado, dentro da razoabilidade, analisando caso a caso, buscando um valor que tenha como base as condições econômicas do agressor, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas.

Na hipótese dos autos, observo ter o magistrado, fixado o montante de acordo com a extensão e gravidade do dano, atingindo, a quo portanto, sua finalidade pedagógica-punitiva. Desta feita, entendo não ser cabível a redução do valor arbitrado.

Forte em tais lineamentos, conheço e voto pelo improvimento do apelo, para manter incólume a sentença combatida, conforme fundamentos supra transcritos.

Assim, do excerto acima transcrito, observa-se a dificuldade de se alterar a conclusão, em sede especial, acerca da existência de dano moral, bem como do montante razoável a ser pago pela recorrente, sem esbarrar no óbice da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, mesmo que a parte recorrente argumente nas razões do presente recurso que *"cabe salientar que a matéria discutida neste viés não necessita de reexame de fatos e provas constantes dos autos, mas de um simples confronto entre os argumentos e fatos já delineados no Acórdão e as pontuações trazidas nesta peça, culminando com a conclusão de que o julgado combatido afrontou (contrariou) dispositivo de lei federal"* (e-STJ fls. 357-358), rever o entendimento do Tribunal a quo demandaria necessariamente um reexame das provas que comprovam a responsabilidade da requerente e das provas que comprovam a extensão do dano no apartamento da requerida.

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo interno aptas a deconstituir a decisão recorrida, esta fica mantida por seus próprios fundamentos.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0048461-4

AgInt no
AREsp 1.064.222 /
SE

Números Origem: 00467613120148250001 201313600512 201411001454 201500721762

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CUNHA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829 MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209 FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201 MARCELLA PLECH PEREIRA CAYRES - SE007575
AGRAVADO	:	MARIA HELOISA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE - SE003691 HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA CUNHA LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREA SOBRAL VILANOVA DE CARVALHO - SE002484 GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829 MÁRCIO MACÊDO CONRADO - SE003806 RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE006209 FRANCISCO TELES DE MENDONÇA NETO - SE007201 MARCELLA PLECH PEREIRA CAYRES - SE007575
AGRAVADO	:	MARIA HELOISA SILVA SANTOS
ADVOGADOS	:	DIOGO DE CALASANS MELO ANDRADE - SE003691 HELVIO SANTOS SANTANA - SE008318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.